



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1097

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 14.014

PROCESSO Nº 5.284/23

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.014, DOS VEREADORES MARCELO ROBERTO GASTALDO, DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA E ROMILDO ANTÔNIO DA SILVA, QUE DENOMINA “RUA FLAMBOIÃ” A RUA 01 DO LOTEAMENTO RECANTO DOS PÁSSAROS (BAIRRO ÁGUA DOCE)
CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. VETO TOTAL. DENOMINAÇÃO. REJEIÇÃO.

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores **MARCELO ROBERTO GASTALDO, DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA E ROMILDO ANTONIO DA SILVA** que denomina “Rua FLAMBOIÃ” a Rua 01 do loteamento Recanto dos Pássaros (Bairro Água Doce).

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta óbice do art. 240 da Lei Orgânica do Município, o qual proíbe, como regra, a mesma denominação a mais de uma via, próprio ou logradouro público.

Ademais, o Chefe do Executivo justifica que não se faz possível a denominação por contrariedade ao interesse público dadas as razões técnicas.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2.0 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme passa-se a expor, o presente veto não merece prosperar.





2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A INICIATIVA DO EXECUTIVO

Sob o prisma jurídico, não vislumbramos inconstitucionalidade na proposta, eis que visa trazer uma simples denominação, logo, atribuir ao local em questão o nome proposto.

De acordo com o STF, deve-se entender que existe uma “coabitação normativa” entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, para que possam prestar homenagens conferindo nomes para as vias e logradouros públicos, o que serve para a concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município, assuntos que são de interesse local (art. 30, I, da CF/88).

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019

Ademais, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, XVI, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:





XVI – dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos

Por fim, cabe dizer que o intento não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal, sendo certo, deste modo, que não há nenhuma invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

2.3 – DA DENOMINAÇÃO

Deve-se compreender o disposto no art. 240 da Lei Orgânica do Município, de modo que proíbe, a mesma denominação a mais de uma via, próprio ou logradouro público. Contudo, coexiste uma ressalva quando na hipótese de nomes de elementos e seres da natureza. Di-lo:

Art. 240. *É proibida a mesma denominação a mais de uma via, próprio ou logradouro público, exceto na hipótese de nomes de elementos e seres da natureza, desde que o objeto da segunda denominação não seja o mesmo tipo de via, próprio ou logradouro público.*

Vê-se, assim, que o presente projeto está na exceção do citado artigo, já o nome em português *flamboiã* deriva do nome francês *flamboyant*, que nomeia uma árvore oriunda de Madagascar.

Assim, a presente denominação encontra-se na exceção do citado artigo e, por isso, opina-se pelo não acolhimento do veto.

3- CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei qualquer vício, tendo em vista que possui adequação com art. 240 da Lei Orgânica de Jundiaí, bem como não há iniciativa privativa.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo





mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 12 de setembro de 2023

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Fernanda R.P de Godoi

Estagiária de Direito

